

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

São Lourenço da Mata, 20 de março de 1991

LEI Nº 1787/91

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata , no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência as seguintes:

- I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços ' de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do município.
- II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.
- III - Definir as prioridades de Saúde.
- IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.
- V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município.
- VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e Orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.
- VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou ' privadas, participantes do Sistema Único, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único do Município.

VIII - Definir as prioridades a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde' conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I - Um representante da Secretaria de Saúde do Município;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da Secretaria de Planejamento;
- V - Um representante dos Prestadores Privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;
- VI - Representante das Associações de Moradores ou similares;
- VII - Representante dos Sindicatos Urbanos, Rurais e entidades patronais;
- VIII - Representante de Clubes de Mães e entidades congêneres;
- IX - Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- X - Representantes de outras entidades, a serem definidas pela Assembléia Geral do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade partidária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do município.

49

§ 1º - A representação dos profissionais de saúde trabalhadores do SUS no âmbito do município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - O representante das esferas estadual e federal do SUS serão indicados respectivamente pela Secretaria Estadual de Saúde e pela autoridade Federal correspondente;
- III - Os representantes de Sociedade Civil, prevista nos incisos VI e X do artigo 2º desta Lei, serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria;
- IV - O representante da Câmara Municipal será indicado pelo seu Presidente.

§ 1º - A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá à seguinte orientação:

NÚMERO DE ENTIDADES EXISTENTES	/	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS NO CMS
1 a 5			1
6 a 10			2
10 a 15			3
16 e +			4
CADA 10, ACIMA DE 16			1 ADICIONAL

Handwritten signature

§ 2º - Será considerado como extinto, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver Estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal ou à Diretoria do CMS;
- II - Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado a duas reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de um ano;
- III - Terão mandato de dois anos, cabendo prorrogação;
- IV - Possuem funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;
- V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS as Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embaraço de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.
- III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membros do Conselho Mu

com

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

nicipal de Saúde, para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O mandato da diretoria será de um ano, com possibilidade de recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pela seguinte normas gerais:

- I - O órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;
- II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;
- IV - As Assembléias Gerais são instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções;
- VI - A diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembléia Geral;
- VII - O Conselho Municipal de Saúde elaborará um Regimento Interno após 60 dias da promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.



PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, Reuniões de Diretoria, Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

ETTORE LABANCA

Prefeito